



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

336

Processo : 10293.000842/92-13
Acórdão : 203-06.165
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.362
Recorrente : ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILLELA
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

ITR - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA – Considera-se cessada a sujeição passiva do proprietário a partir da data de decretação do ato que criou a área de reserva extrativista, com declaração de interesse ecológico e social. **ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO** – O dispositivo isencional deve ser contemporâneo à data da ocorrência do fato gerador. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal e sim serem compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-Lei nº 1.736/79). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILLELA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10293.000842/92-13
Acórdão : 203-06.165
Recurso : 105.362
Recorrente : ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILLELA

RELATÓRIO

Antonio José Rossi Junqueira, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Seringal São Pedro", situado no Município de Xapuri/AC, com área de 25.025,5ha, inscrito na SRF sob o nº 0352315.2, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto das Notificações de Lançamento de fls. 02/04, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições dos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls.01, alegando que a área está na Reserva Extrativista Chico Mendes, conforme Decreto nº 99.133, de 12.03.90, anexo às fls. 05.

As fls. 16, consta intimação efetuada ao IBAMA/AC, cuja resposta, às fls. 18, informa da inexistência de desapropriação em nome do requerente e que a área de 10.571,5ha encontra-se em nome de Frederico Ponziláquia, denominada Seringal São José, no Município de Xapuri, conforme Certidão às fls.19, o qual está sendo objeto de ação de desapropriação indireta.

Nova diligência solicitada às fls. 20 dá conta de que o Seringal São Pedro, citado na Escritura de fls. 08, encontra-se inserido no polígono da Reserva Extrativista Chico Mendes.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 22/28, exonerando o impugnante do pagamento do ITR de 1991 e 1992, constantes das Notificações de fls. 02/03, e mantendo a tributação referente ao ITR/90, acrescido de multa de mora (20%), juros de mora e atualização monetária.

Inconformado, o interessado interpôs, com guarda de prazo e através de representante legal, o Recurso Voluntário de fls. 40/44, insurgindo-se contra a tributação do ITR do exercício de 1990, vez que, com a criação da Reserva Extrativista Chico Mendes, através do Decreto nº 99.144, de 12.03.90 (DOU de 13.03.90), toda a área onde se localiza a propriedade em apreço passou a integrar a estrutura do IBAMA. Discorda da alegação da autoridade julgadora singular de que a Lei nº 8.171/91 não pode retroagir sua vigência para o exercício de 1990; aponta, ainda, caso não seja acolhido o presente pleito, sua discordância em relação ao valor do débito consolidado em 29.10.96, invocando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90 e apontando como total do débito a importância de R\$ 7.746,50.

É o relatório.



Processo : 10293.000842/92-13
Acórdão : 203-06.165

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

No caso concreto, o Decreto nº 99.144, de 12.03.90, criando a Reserva Extrativista Chico Mendes, foi publicado no DOU em 13 de março de 1990, e a lei que considerou isentas de tributação as áreas de interesse ecológico para a exploração dos ecossistemas, de preservação permanente e reserva legal, somente entrou em vigor em janeiro de 1991 (Lei nº 8.171/91).

Os documentos acostados aos autos comprovam que, em data de 28.06.1974, o interessado adquiriu os imóveis rurais situados no Município de Xapuri/AC, denominados Seringal São José e Seringal São Pedro, com áreas de 10.571,5ha e 14.454,0ha, respectivamente, totalizando 25.025,5ha, conforme consta do doc. de fls. 07/10, porém, em 11.05.1987 o primeiro imóvel foi alienado ao Sr. Frederico Ponzilacqua, conforme doc. de fls. 19, encontrando-se o segundo incluído no polígono da Reserva Extrativista Chico Mendes, consoante doc. de fls. 21 e Decreto nº 99.144, de 12.03.90.

Assim, constata-se que, durante todo o ano de 1989, a área de 14.454,0ha pertencia ao recorrente e foi por ele utilizada, como real proprietário daquele imóvel, até a data do ato que criou a Reserva Extrativista Chico Mendes, em 12.03.90 (doc. fls. 05), sendo, conseqüentemente, por ele devido o ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural relativos ao ITR/90.

Como a autoridade julgadora singular considerou, para efeito do cálculo do ITR/90, a área de 25.025,5ha e o recorrente comprovou que, em 31.12.89, possuía apenas 14.454,0ha, deve ser excluída da tributação a área de 10.571,5ha.

Quanto à isenção pleiteada, verifica-se incabível o pedido do recorrente, eis que os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89, explicitam o que se considera como de preservação permanente, não estando aí incluída a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, que somente veio a ser contemplada pela isenção da tributação e pagamento do imposto após sua inserção na Lei nº 8.171, que se deu em 17.01.91.

Portanto, somente após a publicação do ato isencional é que as áreas consideradas pelo Poder Público como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas passaram a ser isentas de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10293.000842/92-13

Acórdão : 203-06.165

Quanto aos encargos legais aplicados, constantes do doc. de fls. 38 e contestados pelo recorrente, cabe elucidar que o procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde à majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, significando mera atualização do valor nominal do tributo devido, permitindo atualizar o débito tributário em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional para que o valor a ser pago tenha, em termos reais, na data de pagamento, o mesmo valor que teria na data em que deveria ter sido pago.

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

A imposição dos juros de mora e da correção monetária do crédito tributário é corroborada pelas determinações do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, que, em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à aplicação da multa de mora de 20%, constante da Notificação de fls. 47, procede a argumentação do contribuinte.

Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora, que somente se restabelecerá se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

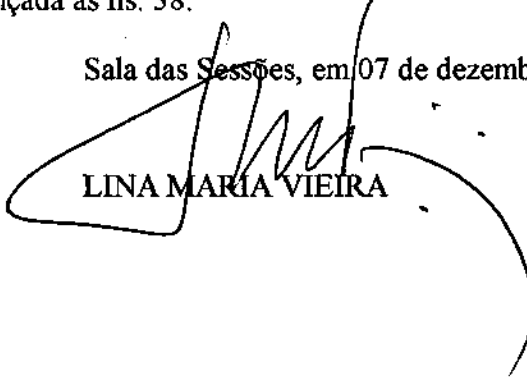
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10293.000842/92-13

Acórdão : 203-06.165

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência, constante da Notificação de ITR/90, a área de 10.571,5ha, determinando sejam recalculados os valores constantes da Notificação de fls. 04, com base na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º e 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, bem como a multa de mora lançada às fls. 38.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999



LINA MARIA VIEIRA